



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 160 DE 23.10.2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DECLARA NOS TERMOS DA LEI 4.557 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, A PRESERVAÇÃO DA FACHADA DO EDUCAMAI JACAREÍ, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, FRENTE AO VALOR ARQUITETÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

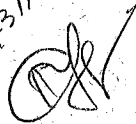
AUTORES: VEREADORES ANA LINO E HERNANI BARRETO.

DISTRIBUÍDO EM: 03/11/2014

PRAZO FATAL:

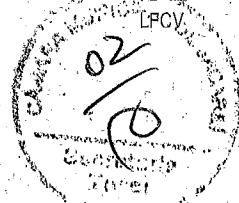
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2014..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 124	Prazo das Comissões: 24/11/2014

160
Recebi
23/10/14





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

DECLARA NOS TERMOS DA LEI 4.557 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.001, A PRESERVAÇÃO DA FACHADA DO EDUCAMAIJ JACAREÍ, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, FRENTE AO VALOR ARQUITETÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL
Nº 1619/23/10/2014
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

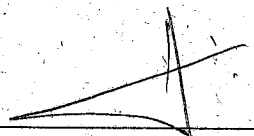
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica preservada como patrimônio cultural, frente ao valor arquitetônico, na categoria EP-1, a fachada do "EDUCAMAIJ JACAREÍ", situado na Avenida Davi Monteiro Lino s/nº, Bairro Parque dos Sinos.

Art. 2º Em razão do acima declarado, e nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei 4.557 de 26 de dezembro de 2.001, a fachada do "EDUCAMAIJ JACAREÍ" não poderá, em hipótese alguma, sofrer qualquer alteração arquitetônica, especialmente em razão de sua forma e cores.

Art. 3º As intervenções na fachada destinarão à manutenção e preservação do projeto original, sempre sob a orientação de profissional da área.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



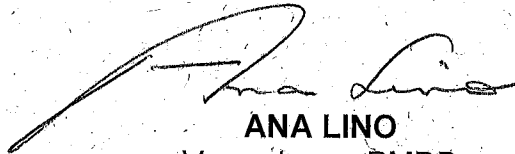


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI - DECLARA NOS TERMOS DA LEI 4.557 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.001, A PRESERVAÇÃO DA FACHADA DO EDUCAMAIS JACAREÍ, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, FRENTE AO VALOR ARQUITETÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FLS. 02.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de outubro de 2.014.


ANA LINO
Vereadora - PMDB


HERNANI BARRETO
Vereador - PT

AUTORES: VEREADORES HERNANI BARRETO e ANA LINO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI – DECLARA NOS TERMOS DA LEI 4.557 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.001, A PRESERVAÇÃO DA FACHADA DO EDUCAMAIS JACAREÍ, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, FRENTE AO VALOR ARQUITETÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FLS. 03.

JUSTIFICATIVA

Reconhecendo o grande valor arquitetônico da fachada do prédio do EDUCAMAIS JACAREÍ, situado na Avenida Davi Monteiro Lino, s/nº, no Bairro parque dos Sinos, inaugurado no mês de setembro de 2.014, visa a presente propositura reconhecê-la como patrimônio cultural, e para tanto preservá-la nos termos da Lei 4.557 de 26 de dezembro de 2.001.

Não se busca no presente projeto somente a preservação nos termos legais, mas também concretizar a essência do projeto que consiste no desenvolvimento e valorização dos aspectos regionais utilizando uma expressão mundial.

Primeiramente, convém registrar que o projeto arquitetônico foi criado considerando a vocação do município para a música desde as remotas e tradicionais serestas que ainda resistem na cidade, não afastando do conceito também as artes, e principalmente da “educação”, direcionando ao aperfeiçoamento e capacitação de jovens e professores.

Também foi considerado a existência de uma creche, de um centro de formação e capacitação dos professores, áreas esportivas e de lazer, além de um centro de integração para a melhor idade.

Diante de tais elementos, o projeto foi submetido e concebido pelo renomado Arquiteto RUY OHTAKE.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI – DECLARA NOS TERMOS DA LEI 4.557 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.001, A PRESERVAÇÃO DA FACHADA DO EDUCAMAIS JACAREÍ, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, FRENTE AO VALOR ARQUITETÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FLS. 05.

“(...) Oferecer a uma cidade a possibilidade de contar com uma obra como essa, com forte apelo estético-arquitetônico é, segundo o arquiteto, fazer a cultura brasileira comparecer aí também, na obra.(...)”.

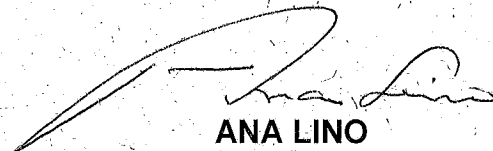
Afora as definições arquitetônicas que redundaram na concretização do projeto, cumpre-nos lembrar que o projeto concebido e edificado possui 6,7 m² de área construída em um terreno de 20.000 m².


Em suma, sem dúvida entendemos que o EDUCAMAIS JACAREÍ concebido em estrita obediência ao projeto de autoria do Arquiteto Ruy Ohtake corresponde um grande avanço para nossa cidade, notadamente na área da educação e cultura.

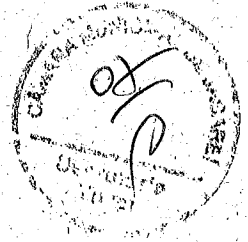
Por isso, reconhecendo o trabalho arquitetônico contido no projeto e já concebido, concluímos que a “fachada” do aludido prédio mereça o reconhecimento do Poder Público como patrimônio cultural de nossa cidade.

Destarte, em razão do exposto singelamente, acreditamos que esta propositura merecerá o acolhimento favorável, pelo que desde já agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de outubro de 2.014.


ANA LINO
Vereadora – PMDB


HERNANI BARRETO
Vereador - PT



LEI N.º 4.557

Dispõe sobre a política pública de preservação do patrimônio cultural, cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Jacaréi - CODEPAC e o Fundo de Patrimônio Cultural de Jacaréi - FUPAC e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º - É dever do Poder Público Municipal a preservação do patrimônio cultural como elemento de prova e informação e como instrumento de apoio à administração, à cultura, à ciência, ao desenvolvimento econômico, à qualidade de vida e à constituição e valorização da identidade comunitária.

Parágrafo único - Considera-se patrimônio cultural, nos termos desta Lei, as áreas e/ou bens móveis e imóveis, isolados ou em conjunto, que possuam valor ambiental, arquivístico, artístico, arqueológico, arquitetônico, bibliográfico, documental, etnográfico, histórico, museológico, paisagístico e turístico.

Art. 2º - As categorias de preservação do patrimônio cultural do Município dividem-se em Elemento de Preservação (EP) e Conjunto de Preservação (CP).

§ 1º - O Elemento de Preservação - EP caracteriza-se pelo bem móvel ou imóvel isolado.

LEI N° 4.557 - Fls. 02



§ 2º - O Conjunto de Preservação - CP caracteriza-se por áreas e/ou conjuntos de bens móveis ou imóveis.

Art. 3º - O EP subdivide-se em EP-1, EP-2 e EP-3.

§ 1º - O EP-1 constitui-se de bens móveis ou imóveis totalmente preservados.

§ 2º - O EP-2 constitui-se de bens imóveis que devem ser preservados, mantendo-se as características de sua arquitetura previamente definidas em cada caso.

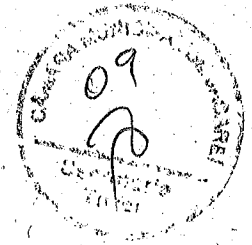
§ 3º - O EP-3 constitui-se de bens imóveis que devem ser preservados ou projetados a partir de diretrizes previamente definidas, de tal modo que mantenham as características do conjunto arquitetônico, urbano ou paisagístico ao qual pertençam.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º - Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Jacareí - CODEPAC, órgão autônomo, mantido pelo Poder Público, com representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com a função de promover a preservação do patrimônio cultural do Município por intermédio de ações voltadas para sua identificação, proteção, valorização e promoção.

Parágrafo único - A Fundação Cultural de Jacareí - José Maria de Abreu, através de sua Diretoria de Preservação da Memória Municipal, será



LEI Nº 4.557 - Fls. 03

responsável pelo suporte técnico e administrativo para a realização das atividades do CODEPAC.

Art. 5º - Compete ao CODEPAC:

I - adotar todas as medidas necessárias para a identificação, proteção, valorização e promoção do patrimônio natural e cultural do Município, cuja preservação se imponha por razões ambientais, arqueológicas, arquitetônicas, arquivísticas, artísticas, bibliográficas, documentais, etnográficas, históricas, museológicas, naturais, turísticas e culturais;

II - assessorar o Poder Público na elaboração de políticas públicas de preservação de bens culturais;

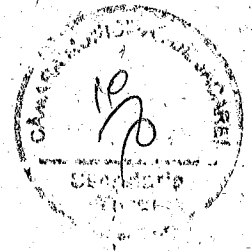
III - aprovar as diretrizes para as políticas de valorização dos bens culturais, formuladas no âmbito dos órgãos de Administração direta e indireta do Município, nos termos da legislação;

IV - propor ao Poder Público a preservação de bens móveis e imóveis existentes no Município, conforme os artigos 2º e 3º desta Lei;

V - aprovar os projetos de restauração, conservação, reformas ou adaptações de bens móveis e imóveis preservados pelo Município;

VI - exercer a fiscalização sobre as formas de utilização dos bens preservados, providenciando as medidas necessárias para sanar eventuais problemas constatados;

VII - deliberar sobre as sugestões de adequação de uso para os bens culturais preservados pelo Município;



LEI Nº 4.557 - Fls. 04

VIII - sugerir normas ordenadoras e disciplinadoras para a preservação dos bens culturais do Município;

IX - aprovar os pareceres técnicos pertinentes à preservação do patrimônio cultural;

X - promover inventários dos bens culturais do Município;

XI - propor o desenvolvimento de tecnologias próprias voltadas para a preservação de bens culturais;

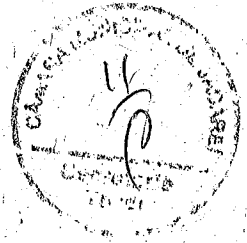
XII - colaborar com o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT e o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN na fiscalização dos bens culturais tombados do Município;

XIII - colaborar com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Habitacional para a constituição de uma política pública de desenvolvimento e valorização do patrimônio edificado do Município;

XIV - colaborar com o Poder Público para a implantação e consolidação do Sistema de Arquivos do Município e o desenvolvimento de uma política pública de gestão de documentos, conforme a Lei Federal n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

XV - colaborar com a Fundação Cultural na elaboração de políticas públicas específicas para a valorização do patrimônio arqueológico, arquivístico, artístico, bibliográfico, museológico e cultural do Município;

XVI - colaborar com as Secretarias Municipal e Estadual de Educação para a formulação de uma política pública de educação que incentive a



LEI Nº 4.557 - Fls. 05

preservação, valorização e promoção dos bens culturais preservados, reforçando e desenvolvendo a identidade cultural do Município;

XVII - emitir pareceres sobre eventuais dúvidas de interpretação da legislação municipal de patrimônio cultural e das normas concernentes ao CODEPAC;

XVIII - administrar e gerir o Fundo de Patrimônio Cultural do Município de Jacareí - FUPAC;

XIX - propor a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, visando à preservação do patrimônio municipal;

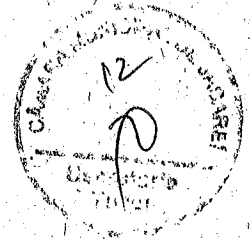
XX - aprovar a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as finalidades do CODEPAC e/ou conservem e protejam documentos, obras e locais de valor cultural do Município;

XXI - solicitar, através de seu Presidente, diretamente aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, quaisquer informações ou subsídios para a definição e implantação da política de preservação do patrimônio cultural do Município;

XXII - encaminhar as suas resoluções para publicação no órgão oficial do Município;

XXIII - dar ampla publicidade de suas decisões, resoluções, estudos e eventuais denúncias sobre transgressões da legislação de patrimônio cultural;

XXIV - elaborar o seu Regimento Interno;



LEI Nº 4.557 - Fls. 06

XXV - adotar outras providências previstas em seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O CODEPAC será sempre consultado nos casos de alienabilidade e disponibilidade de obras históricas ou artísticas, bem como nos documentos naturais e demais bens culturais e propriedades do Município.

Art. 6º - O CODEPAC será composto pelos membros abaixo relacionados, os quais serão nomeados pelo Prefeito, através de Decreto:

I - Presidente do Conselho – Presidente da Fundação Cultural de Jacarehy – José Maria de Abreu;

II - Diretor de Preservação da Memória Municipal, da Fundação Cultural de Jacarehy – José Maria de Abreu;

III - 1(um) representante da Secretaria de Planejamento;

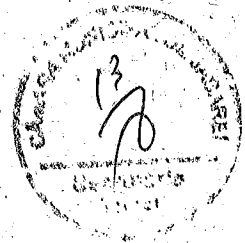
IV - 1(um) representante da Secretaria de Obras e Viação;

V - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 1(um) representante da Câmara Municipal;

VII - 1(um) representante do Conselho de Sociedades de Amigos de Bairros - CONSAB;

VIII - 1(um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo;



LEI Nº 4.557 - Fis. 07

IX - 1(um) representante das entidades representativas do Comércio de Jacareí;

X - 1(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Subseção de Jacareí;

XI - 1 (um) representante do Sindicato Rural de Jacareí;

XII - 2 (dois) representantes da sociedade civil por relevantes serviços prestados na área de patrimônio cultural.

§ 1º - O exercício das funções de membro do CODEPAC será gratuito e considerado serviço relevante prestado ao Município.

§ 2º - O mandato de seus membros terá duração de 2(dois) anos, sendo permitida a recondução.

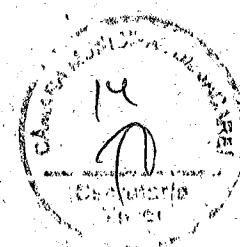
§ 3º - As deliberações do CODEPAC serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 4º - As reuniões do CODEPAC serão públicas.

CAPÍTULO III

DA PRESERVAÇÃO

Art. 7º - Serão considerados preservados pelo Município as áreas e os bens móveis ou imóveis, descritos e classificados nas categorias previstas nesta Lei, após autorização legislativa.



LEI Nº 4.557 - Fls. 08

§ 1º - Após decisão do CODEPAC, o presidente do órgão solicitará ao Prefeito o envio de Projeto de Lei à Câmara.

§ 2º - Desde o momento em que o Projeto de Lei for protocolado na Câmara, o proprietário do bem objeto do projeto ficará impedido de alterar-lhe as características e destinação.

§ 3º - O proprietário será notificado pelo CODEPAC do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara dentro do prazo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do momento em que o mesmo for protocolado.

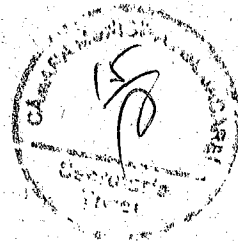
§ 4º - Da notificação constará a categoria em que o bem foi enquadrado e as condições de sua preservação.

§ 5º - Caso não seja encontrado o proprietário, o prazo referido no § 4º será contado a partir da publicação ou fixação de edital em local próprio da Prefeitura.

§ 6º - O proprietário que fizer ou permitir que façam alterações nos bens referidos neste artigo ficará sujeito à penalidade estabelecida por esta Lei.

Art. 8º - Quaisquer obras a serem feitas nos bens imóveis preservados, tais como restaurações, conservações, reformas, reconstruções, demolições, remembramentos e desdobros de áreas ou lotes, só serão autorizadas pela Prefeitura após a manifestação favorável do CODEPAC.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis enquadrados como EP-1 não poderão em hipótese alguma serem destruídos, descaracterizados ou inutilizados.



LEI Nº 4.557 - Fls. 09

§ 2º - Os bens imóveis enquadrados como EP-2 são suscetíveis de alterações parciais, reformas, ampliações, desde que mantidas e respeitadas suas características externas de valor ambiental, histórico e/ou paisagístico.

§ 3º - Os bens imóveis enquadrados como EP-3 e CP são suscetíveis de demolição total ou parcial, reformas, ampliações, reconstrução, novas edificações, desdobro, remembramento, desmatamento ou movimento de terras, desde que respeitadas nas novas construções as características ambientais dos logradouros e das regiões nos quais se acham situados.

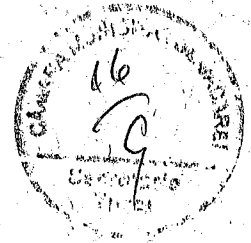
Art. 9º - A fixação de qualquer aparato publicitário, recobrimento ou revestimento nos bens imóveis preservados dependerá de aprovação prévia do CODEPAC.

Art. 10 - O estado de conservação dos bens preservados será, permanentemente, fiscalizado pelo CODEPAC.

Art. 11 - O proprietário de bem preservado, por ocasião de alienação do mesmo, seja por qual título for, deverá comunicar o fato ao CODEPAC, para fins de atualização cadastral.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Público Municipal a opção prioritária para aquisição de bens preservados, devendo formalizar a sua decisão ao proprietário no prazo de 7(sete) dias da comunicação de alienação.

Art. 12 - O CODEPAC poderá utilizar recursos do FUPAC para evitar que bens móveis classificados como EP, entre eles, séries e fundos documentais, coleções bibliográficas, objetos de valor histórico, obras de arte ou peças integrantes de acervos de bens culturais, saiam do Município.



LEI Nº 4.557 - Fls. 10

§ 1º - Em nenhum caso poderá ser autorizada a retirada dos arquivos, bibliotecas e museus pertencentes aos órgãos públicos municipais de peças das quais não existam pelo menos 3 (três) exemplares.

§ 2º - O CODEPAC poderá estudar exceções nos casos de empréstimos para exposição, restaurações ou equivalentes, das peças referidas no § 1º.

Art. 13 - Caberá ao CODEPAC orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais oportuna para arquivos, coleções, documentos, livros, obras de arte e demais bens enquadrados como EP, que vierem enriquecer o patrimônio da cidade, levando-se em consideração sua melhor conservação e/ou oportunidade de uso pela comunidade.

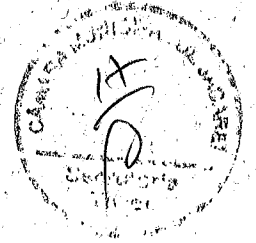
Art. 14 - Serão informados os órgãos competentes estaduais e federais da presença no Município de bens que de direito devam pertencer a seus acervos.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 15 - A transgressão de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - qualquer ato do proprietário ou seu preposto que acarretar a descaracterização parcial ou total do bem enquadrado nas classificações EP: multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor venal do imóvel, além do embargo da obra, se for o caso, sem prejuízo de ser exigida a restauração consoante os projetos e prazos estabelecidos pelo CODEPAC;



LEI Nº 4.557 - Fls. 11

II - remembramento ou desdobro, de lotes, demolições, reformas, ampliações, reconstruções, novas edificações, desmatamento e movimentos de terra dos imóveis classificados como CP, sem a prévia autorização da Prefeitura, após ouvido o CODEPAC: multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor venal do imóvel, sem prejuízo do embargo da obra, se for o caso;

III - em se tratando de funcionários públicos que, por ação ou omissão, concorrerem de qualquer forma com as transgressões previstas nesta lei: demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil pelo dano causado;

IV - não-cumprimento dos prazos estabelecidos pelo CODEPAC para restauração ou reforma: multa diária de 1%(um por cento) do valor venal do imóvel, até a conclusão da obra.

Art. 16 - Nos terrenos onde houve a demolição de bem classificado nos termos desta Lei, as novas edificações só serão aprovadas se observarem a mesma área, volumetria e recuos do imóvel demolido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 15 desta Lei.

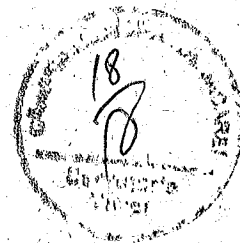
CAPÍTULO V

DO FUNDO DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 17 - Fica criado o Fundo de Patrimônio Cultural do Município de Jacareí - FUPAC, destinado a custear a preservação do patrimônio cultural, em especial: -

I- a aquisição de bens móveis e imóveis que possuam valor cultural para o Município;

LEI Nº 4.557 - Fls. 12



II - custear projetos de identificação, conservação, proteção, valorização e promoção de bens móveis e imóveis, conforme a legislação de preservação do patrimônio cultural do Município;

III - custear o desenvolvimento de tecnologia própria voltada para a preservação de bens culturais;

IV - conceder auxílios ou subvenções à entidades que objetivem as mesmas finalidades do CODEPAC e/ou conservem e protejam documentos, obras e locais de valor arqueológico, artístico, etnográfico, histórico, natural e/ou cultural do Município;

V - apoiar com recursos materiais e financeiros a realização de congressos, simpósios, seminários e outras atividades que visem ao aprimoramento técnico dos profissionais encarregados da preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 18 - Constituem recursos do FUPAC:

I - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados;

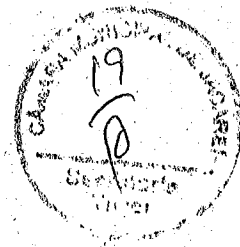
II - contribuição, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos poderes públicos;

III - doações e legados de terceiros;

IV - recursos provenientes das atividades institucionais do CODEPAC e da aplicação de penalidades previstas nesta Lei;

V - rendimentos oriundos da aplicação de seus recursos próprios;

LEI Nº 4.557 - Fls. 13



VI - resultados de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VIII - rendimentos oriundos de publicação de material técnico e promocional.

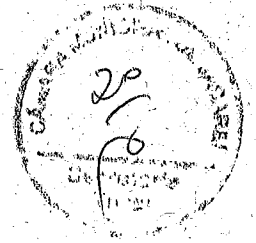
Art. 19 - Todos os recursos destinados ao FUPAC, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, aberta em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo único - Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 20 - O CODEPAC submeterá semestralmente à apreciação do Prefeito relatório das atividades desenvolvidas pelo FUPAC, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos pelo Poder Público.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21 - A Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu fica autorizada, se necessário, a emitir resoluções para a perfeita aplicação da presente Lei.



LEI Nº 4.557 - FIs. 14

Art. 22 - O CODEPAC será sempre ouvido nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais e demais bens culturais de propriedade do Município.

Art. 23 - A Diretoria de Preservação da Memória, sob orientação do CODEPAC, no prazo máximo de dois anos após a aprovação desta Lei, deverá realizar inventário do patrimônio cultural do Município, o qual deverá ter permanente atualização.

Parágrafo único - O CODEPAC terá 180 (cento e oitenta) dias, após o término do inventário do patrimônio cultural, para apresentar proposta de regulamentação das condições de utilização e manejo dos bens imóveis classificados como EP e CP.

Art. 24 - No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o CODEPAC elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Art. 25 - As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

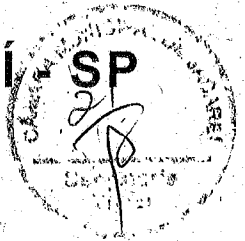
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

MARGO AURÉLIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.570/2011

Altera a Lei n.º 4.557, de 26 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre a política pública de preservação do patrimônio cultural, cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Jacareí - CODEPAC e o Fundo de Patrimônio Cultural de Jacareí – FUPAC e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei n.º 4.557, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

...
II - assessorar o Poder Público na elaboração de políticas públicas de preservação de bens culturais de natureza material e imaterial;
... (NR)

Art. 6º

...
II - Diretor de Cultura, da Fundação Cultural de Jacareí – José Maria de Abreu;
... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 20 DE MAIO DE 2011.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

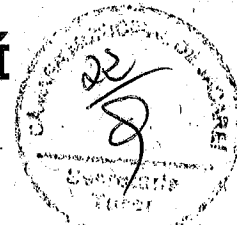
AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Deob
02/11/14

Processo: nº 160 de 23 de outubro de 2014.

Assunto: Projeto de Lei – Declara nos termos da Lei 4.557 de 26 de dezembro de 2001, a preservação da fachada do Educamais Jacareí, como Patrimônio Cultural, frente ao valor arquitetônico e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Ana Lino e Hernani Barreto

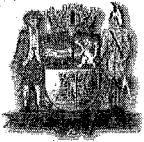
PARECER Nº 341 – METL – CJL – 11/2014

Os Nobres Vereadores **Ana Lino e Hernani Barreto** encaminharam para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa declarar nos termos da Lei 4.557 de 26 de dezembro de 2001, a preservação da fachada do Educamais Jacareí, como Patrimônio Cultural.

A proposição foi remetida a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica e acompanhando o Projeto de Lei em tela vieram as justificativas com os argumentos atinentes a tese defendida pelos Nobres Vereadores sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto.

O Projeto em questão visa, segundo os autores da proposição, reconhecer "o grande valor arquitetônico da fachada do prédio do EDUCAMAI S JACAREÍ, situado na Avenida Davi Monteiro Lino, s/nº, no Bairro Parque dos Sinos, inaugurado no mês de setembro de 2014 (...) reconhecê-la como patrimônio cultural, e para tanto preservá-la nos termos da lei 4.557 de 26 de dezembro de 2001".

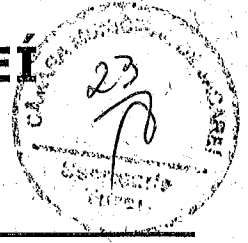
No artigo 216 da Constituição Federal consta:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

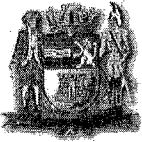
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (g.n)

Já o Decreto Lei nº. 25 de 30 de novembro de 1937, em seu artigo 1º diz:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei. (g.n.)

A proposição está em conformidade com o disposto no artigo 30 da **Constituição Federal de 1988**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

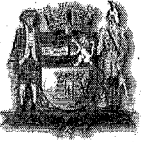
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Especificamente sobre o tema, a Lei Municipal 4557/2001 especifica:

Art. 1º - É dever do Poder Público Municipal a preservação do patrimônio cultural como elemento de prova e informação e como instrumento de apoio à administração, à cultura, à ciência, ao desenvolvimento econômico, à qualidade de vida e à constituição e valorização da identidade comunitária.

Parágrafo único - Considera-se patrimônio cultural, nos termos desta Lei, as áreas e/ou bens móveis e imóveis, isolados ou em conjunto, que possuam valor ambiental, arquivístico, artístico, arqueológico, arquitetônico, bibliográfico, documental, etnográfico, histórico, museológico, paisagístico e turístico. (g.n)

Art. 7º - Serão considerados preservados pelo Município as áreas e os bens móveis ou imóveis,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



descritos e classificados nas categorias previstas nesta Lei, após autorização legislativa.

§ 1º - Após decisão do CODEPAC, o presidente do órgão solicitará ao Prefeito o envio de Projeto de Lei à Câmara.
(g.n)

Assim, verifica-se que o patrimônio cultural pode ser conceituado como conjunto de bens materiais e/ou imateriais, que contam a história de um povo através de seus costumes, comidas típicas, religiões, lendas, cantos, danças, linguagem superstições, rituais, festas.

Em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer desta Consultoria Jurídica é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de **regular tramitação**, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, em seu artigo 31, esclarece que "As Comissões Permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito".

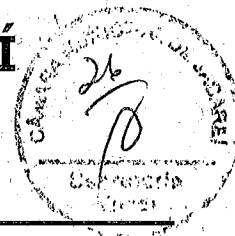
Assim, o Projeto de Resolução, ora analisado, deverá ser encaminhado às Comissões de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES** (artigo 32, I e IV do Regimento Interno).

Dessa forma, se o Projeto de Lei receber parecer favorável das comissões e ser encaminhado ao Plenário, que é soberano, estará sujeito a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá de voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação,

¹ **Art. 46** – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



sendo o voto, **nominal**, conforme dispõe o artigo 122, § 1º cc artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do vigente Regimento Interno.

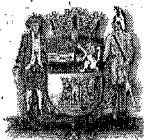
Pelo exposto, do ponto de vista jurídico, o referido Projeto reúne condições para receber **REGULAR TRAMITAÇÃO** nesta Casa de Leis; cabendo, no entanto, algumas considerações, a seguir.

Primeiramente, considerando a **competência do CODEPAC (Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Jacareí) em preservar o patrimônio cultural do Município (conforme artigo 4º da Lei Municipal 4557/2001)**, seria **prudente** que este órgão especializado analisasse a **real necessidade e possibilidade em declarar a fachada do imóvel, objeto deste Projeto de Lei, em patrimônio cultural, tendo em vista o estudo mais aprofundado a respeito do tema, que é atribuição deste órgão.**

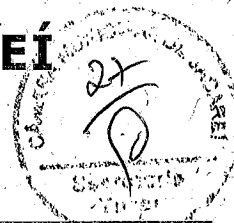
Cabe dizer que os próprios Vereadores autores da presente proposição podem formalizar requerimento ao CODEPAC, a fim de que este órgão emita sua análise do bem imóvel em questão a ser considerado patrimônio cultural.

Por derradeiro, importante consignar que a propositura em análise **não prevê o tombamento do referido bem. Neste diapasão, impende ressaltar que tal omissão poderá afetar diretamente a intenção dos legisladores de preservação do patrimônio arquitetônico.**

Isso porque sem o tombamento, não se tem garantia real de que o patrimônio em questão será efetivamente protegido ao longo do tempo, visto que, **eventual proposta legislativa futura poderá revogar a propositura em questão, retirando a proteção que se pretende conferir ao referido patrimônio.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Todavia, com o tombamento, e a respectiva inscrição do patrimônio no Livro do Tombo, haverá maior segurança jurídica na essência da propositura, assim como o dever de zelo pelo referido bem ficará devidamente realçado.

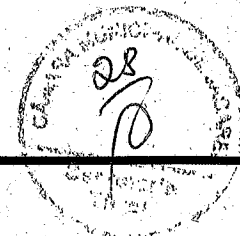
No entanto, para que ocorra o tombamento, alguns requisitos específicos devem ser observados, conforme disposto pelo Decreto-Lei nº 25/1937 em consonância com o art. 216, § 1º, da Constituição Federal, não podendo a Lei determinar o tombamento *de per si*.

Diante de todo o exposto, conclui-se que este é o parecer, com caráter **OPINATIVO e NÃO VINCULANTE**, ora emitido por esse órgão de Assessoramento Jurídico, o qual visando a regular tramitação deve ser submetido ao seu Diretor e a Presidência desta Casa para análise e deliberações necessárias.

Jacaréi, 03 de novembro de 2014.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP 250.244

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP 311.112



Andréa - Comissões

De: Andréa - Comissões <comissoes@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: segunda-feira, 3 de novembro de 2014 16:30
Para: 'Of Ver Ana Lino'; 'Of Ver Arildo'; 'Of Ver Edgard'; 'Of Ver Edinho'; 'Of Ver Fernando'; 'Of Ver Hernani'; 'Of Ver Itamar'; 'Of Ver José Francisco'; 'Of Ver Maurício'; 'Of Ver Paulinho'; 'Of Ver Rogério'; 'Of Ver Rosé'; 'Of Ver Valmir'; 'x Ver Ana Lino'; 'x Ver Arildo'; 'x Ver Edgard'; 'x Ver Fernando 01'; 'x Ver Paulinho 02'; 'x Ver Rogério'; 'x Ver Rose 02'; 'x Ver Valmir 02'
Cc: '2 Of Atas - Felipe'; 'Of Atas - Salette'; '5 Of Direção - Grecco'; 'Lia'; '4 Of Secretaria - Tursi'; '3 Of Secretaria - Rita'; 'Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi Nascimento'; 'Of Comunicação - Elton'; 'Of Comunicação - Redação'; 'Of Comunicação - Redação TV Câmara'; 'Of Comunicação - Site - Gustavo'; 'Of Cópias - Ivone'; 'Moacir'
Assunto: Distribuição do Processo - Processo 160/2014
Anexos: P 160.2014 - Preservação da fachada do Educamais - Ana e Hernani.pdf

Senhor(a) Vereador(a),

Nos termos regimentais e da Portaria nº 046/2014, faço a distribuição do Processo:

- **Processo nº 160/2014** /
Autor: Ana Lino e Hernani Barreto
Assunto: Declara nos termos da Lei 4.557 de 26 de dezembro de 2001, a preservação da fachada do Educamais Jacareí, como patrimônio cultural, frente ao valor arquitetônico, e dá outras providências.

***** Informo que, conforme determinação do Senhor Presidente, se for do interesse, está autorizada a extração de 1 (uma) cópia impressa de cada propositura na Central de Cópias, na cota da Secretaria Legislativa.**

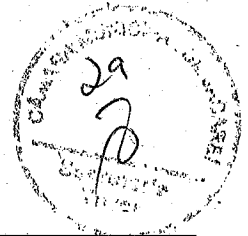
Atenciosamente,

Andréa Maria de Carvalho
Assessora Política das Comissões Parlamentares
comissoes@jacarei.sp.leg.br
(12) 3955-2269



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

AMC



COMISSÃO 1 - CCJ
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº:	160/2014	DE: 23/10/2014	PRAZO PARA PARECER: 24/11/2014
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI – Declara nos termos da Lei 4.557 de 26 de dezembro de 2001, a preservação da fachada do Educamais Jacareí, como patrimônio cultural, frente ao valor arquitetônico, e dá outras providências.		
AUTORIA:	Vereadores Ana Lino e Hernani Barreto		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u>		

VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinada a matéria quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no PARECER N° 341 – METL – CJL – 11/2014, cujas conclusões respeitamos.


Havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, estando em consonância com o artigo 30, IX da Constituição Federal, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de novembro de 2014.

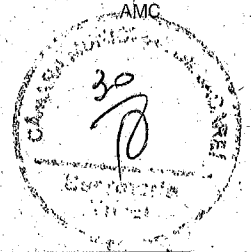

Paulinho do Esporte
Supl. CCJ


Rose Gaspar
Supl. CCJ


Rogério Timóteo
Mem. CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 4 - CECE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PROCESSO Nº:	160/2014	DE: 23/10/2014	PRAZO PARA PARECER: 24/11/2014
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI – Declara nos termos da Lei 4.557 de 26 de dezembro de 2001, a preservação da fachada do Educamais Jacareí, como patrimônio cultural, frente ao valor arquitetônico, e dá outras providências.		
AUTORIA:	Vereadores Ana Linó e Hernani Barreto		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u>		

VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinado o Projeto em questão sob os aspectos que cabem a esta Comissão se pronunciar, não havendo maiores observações a serem registradas no momento, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de novembro de 2014.


Paulinho do Esporte
Pres. CECE

Itamar Alves
Supl. CCJ


Rogério Timóteo
Mem. CECE